Prefeitura Municipal de Ribeirão
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 14321/2019
Data: 12/04/2019 Horário: 09:44
Legislativo -

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2019.

13

Of. Nº 3.194/2.019-C.M.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Rib. Preto, 15 ABR 2019 de ..... de .....
.....
Presidente

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 14/05/2.019

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 21/2019** que: **"DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE AFIXAÇÃO DE AVISO AO PÚBLICO, EM GERAL, ESCLARECENDO O DIREITO DE PREFERÊNCIA NO ATENDIMENTO PARA PESSOAS IDOSAS MAIORES DE 80 ANOS, EM RELAÇÃO AOS DEMAIS IDOSOS"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 49/2019**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

A preferência especial dos maiores de 80 anos em relação aos demais idosos está prevista no Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741/2003, em razão de alteração inserida pela Lei Federal nº 13.466/2017.

Porém, o Projeto de lei não limita a reproduzir a lei federal, mas pretende impor obrigação de afixação de cartazes em todos os locais em que houver prestação de serviços à população.

Essa obrigação de afixação de cartazes, diante da generalidade do vernáculo utilizado, estende-se não só ao setor privado como também ao setor público.

Ocorre que é competência do Chefe do Poder Executivo planejar e gerenciar a execução dos serviços públicos nos limites da lei.

O Projeto de lei pretende condicionar a atuação do Poder Executivo na execução de ação em determinado campo do serviço público, qual seja, determinar a fixação em todos os locais em que há prestação de serviços à população, da preferência especial de atendimento dos maiores de 80 anos.

Dessa forma o Pode Legislativo cria, em ofensa ao Pacto Federativo, obrigação ao Poder Executivo em matéria que este tem competência exclusiva, no caso, a gestão administrativa.

Conforme o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da C.F. e art. 5º da C.E.), ao Legislativo cabe a

tarefa de legislar de forma genérica e abstrata e exercer o controle externo dos atos do Executivo.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em situação similar:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa parlamentar que determina a exposição, em todas as unidades básicas de saúde, de cartaz informativo sobre a distribuição gratuita de medicamentos. Inadmissibilidade. Vicio de iniciativa. Usurpação de atribuições inerentes ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Afronta aos artigos 5º e 144, "caput", da Constituição do Estado de São Paulo. Matéria relativa à administração do Município. Atribuição exclusiva do Prefeito. Infringência do artigo 25, "caput", da Constituição Estadual. Ação procedente. (TJSP; ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9051400-22.2008.8.26.0000; Relator (a): Celso Limongi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível – São Paulo; Data do Julgamento: 05/11/2008; Data de Registro: 07/01/2009)

Ademais, o Projeto de lei não indica quais são os recursos efetivamente existentes para fazer face aos encargos que criam, apenas ressaltando tratar-se de verbas reservadas ao Poder Executivo, o que contraria o disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Eis o entendimento o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.831, de 06 de março de 2017, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a criação do programa de terapia natural no município de Catanduva-SP, e dá outras providências". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Norma editada com enfoque na garantia de efetividade do direito social de proteção e defesa da saúde, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, cuja matéria não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo (fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que, ao contrário de atuarem caráter meramente regulatório, genérico ou abstrato, no presente caso (avançando sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito), dispõe sobre atos específicos e concretos de gestão administrativa, obrigando o Poder Executivo, dentre outras providências (e sem qualquer margem de discricionariedade), a implantar junto aos hospitais da rede pública diversas modalidades de Terapia Natural, tais como: Massoterapia, Fitoterapia, Terapia Floral, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Oligoterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica e Terapias da Respiração. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2061310-

80.2017.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 31/10/2017)

Verifica-se, portanto, que existem vícios no Projeto de lei, quer pela manifesta ingerência do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Executivo, quer pela ausência de indicação expressão dos recursos para efetivação de referida ação.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 49/2019** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 49/2019
Projeto de Lei nº 21/2019
Autoria do Vereador Dr. Luciano Mega

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE AFIXAÇÃO DE AVISO AO PÚBLICO, EM GERAL, ESCLARECENDO O DIREITO DE PREFERÊNCIA NO ATENDIMENTO PARA PESSOAS IDOSAS MAIORES DE 80 ANOS, EM RELAÇÃO AOS DEMAIS IDOSOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Fica por esta Lei estabelecido que os órgãos prestadores de serviço à população são obrigados a afixar aviso ao público, em geral, que é assegurada prioridade especial, no atendimento, aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades em relação aos demais idosos.

Parágrafo Único – Quando se tratar de estabelecimentos que prestam atendimento na área da saúde, o teor do aviso afixado ao público deverá conter os seguintes dizeres: os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.

Artigo 2º - A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, reservadas ao Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2019.

LINCOLN FERNANDES
Presidente